TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000177-55.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2741/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1441/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 250/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX FERNANDO CARDOSO e outro

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 06 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus ALEX FERNANDO CARDOSO e RAFAEL LAROZA GOMES, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Odacyr Nery Martins, as testemunhas de acusação Melquisedec Otiniel do Vale e Adilson Aparecido Sabino, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 71 do referido diploma legal, sendo denunciado ainda RAFAEL nas penas do artigo 147, caput, em concurso material com os outros crimes nos termos do artigo 69 do já aludido diploma repressor, por terem cometido dois furtos cometidos em horário diferentes enquanto que Rafael também denunciado por ameaça. A ação penal é parcialmente procedente. Em relação ao primeiro delito, o fato, embora haja suspeita de que tenha sido cometido pelos mesmos réus, a prova é insuficiente. Já com relação à segunda imputação, a mesma é parcialmente procedente, devendo-se excluir o rompimento de obstáculo. O crime ocorrido no início da manhã a vítima narrou que ao ouvir o barulho viu os dois réus no interior do imóvel, reconhecendo-os em audiência. Depois, estes mesmos réus, vistos pela vítima em sua casa, foram encontrados na posse da res furtiva. Pelo que a vítima falou, em relação ao segundo crime, não houve rompimento de obstáculo, O crime de ameaça também imputado ao réu Rafael também ficou comprovado. Isto posto requeiro a condenação dos réus como incursos nos artigos 155, § 4º, inciso IV do CP, bem como na de Rafael como incurso em artigo 147 do CP, em concurso material. Os réus são reincidentes específicos. A pena-base deve ser elevada em razão dos antessentes, procedendo-se a ao aumento na segunda fase em razão da reincidência. Como são reincidentes específicos não cabe substituição por restritiva de direitos, devendo ambos, em razão dos antecedentes, iniciarem a pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado Rafael confessou parcialmente os fatos que lhe foram imputados. narrando que de fato cometeu o furto que é o segundo fato imputado na denúncia, ou seja, aquele por volta das 6 da manhã, esclarecendo que entrou na residência sozinho, pegou os objetos, até mesmo ouviu a vítima gritando no interior do quarto, e saiu do local, apenas encontrando com Alex nas proximidades da Praça XV. Esclareceu que ameaçou a vítima e inventou a estória de que os objetos eram em pagamento de um programa que tinha feito com o ofendido pois estava entorpecido de álcool e drogas, e nesta situação achou que aquilo fosse servir para ser liberado. Alex, por sua vez, narrou que estava indo trabalhar e parou na Praça XV para tomar café pois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

havia alguns estudantes que estavam entregando alimentos ali, ocasião em que Rafael passou e o chamou para usarem drogas juntos, ao que ele respondeu que sim e ambos passaram a caminhar juntos. Esclareceu que após andarem alguns quarteirões e até mesmo após a viatura ter passado por eles e não os abordado, os policiais resolveram por aborda-los, perceberam que Rafael estava com objetos furtados e já algemaram aos dois. Negou, portanto, que tenha participado de qualquer forma do furto praticado por Rafael. Quanto ao primeiro fato imputado aos acusados na denúncia não resta dúvida de que a prova é insuficiente para um desfecho condenatório, haja vista que a vítima não presenciou os fatos, nenhum dos objetos foi encontrado com os acusados e nada mais foi produzido. No tocante ao segundo fato, Rafael confessou ter praticado o furto sozinho e a prova em relação a Alex é insuficiente, devendo restar absolvido com fundamento no artigo 186, VII do CPP. Conforme dito até mesmo por Rafael a vítima os viu andando juntos quando começou a segui-los junto com a viatura, devendo ser por tal motivo que aduziu que os dois estavam juntos no furto. Cabe pontuar que a vítima até mesmo aduziu que teria visto os dois somente por uma fresta da porta de seu quarto. De qualquer forma, as provas são insuficientes em relação a Alex, de forma que ele deve ser absolvido. Em relação ao crime de ameaça contra Rafael, não houve o dolo de efetivamente causar temor à vítima, ameaçando-lhe de mal injusto e grave sendo que os impropérios que disse ocorreram no calor dos acontecimentos, e somente porque ele não queria ser preso, achando que aquilo o faria ser solto. Em caso de condenação, requer=se a imposição da pena no mínimo, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea quanto a Rafael, requerendo imposição de regime diverso do fechado, em observância a sumula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL LAROZA GOMES, RG 46.149.209 e ALEX FERNANDO CARDOSO, RG 40.134.079, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 71 do referido diploma legal, sendo denunciado ainda RAFAEL nas penas do artigo 147, caput, em concurso material com os outros crimes nos termos do artigo 69 do já aludido diploma repressor, porque em duas oportunidades distintas, a primeira por volta da 00h00min, durante o repouso noturno, e a segunda por volta das 06h00min, ambas no dia 16 de setembro de 2017, na Rua Aquidaban, nº. 1.023, Centro, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósito e desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, uma mochila, uma máquina de cartão da marca Pag Seguro, um notebook da marca Acer, um celular da marca Motorola, um celular de marca desconhecida, um secador de cabelo da marca Taiff, um secador de cabelo de marca desconhecida, um óculos de sol da marca Polaroid, dois frascos de perfumes e bijuterias diversas (colares), bens avaliados globalmente em R\$ 570,00, em detrimento da vítima Odacyr Nery Martins. Consta ainda que, no mesmo dia, porém quando já se encontravam na delegacia de polícia desta cidade, Rafael L. Gomes, ameaçou matar a vítima Odacyr Nery Martins. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, eles rumaram para a residência da vítima e, após arrombarem a porta de entrada do seu imóvel e ganharem o seu interior, subtraíram para eles parte dos objetos acima descritos, quais sejam, a mochila, o notebook, os dois aparelhos celulares e a máquina de cartão de crédito, partindo em fuga em seguida, levando estes bens. Tem-se que, por volta da meia noite do dia 16 de setembro, ao retornar para a sua casa a vítima se deparou com a sua porta arrombada, bem como deu pela falta de alguns pertences seus. Contudo, em virtude do adiantado da hora, Odacyr optou por comunicar formalmente os fatos às autoridades ao raiar do dia. Ocorre que, por volta das 06h00min, os denunciados retornaram à referida casa. Neste sentido, após destruírem um obstáculo montado pela própria vítima para proteger a porta arrombada na incursão anterior, eles ingressaram novamente no imóvel em tela com o intuito de subtraírem outros bens. E tanto isso é verdade, que a ação dos indiciados despertou o ofendido. Ao deixar o seu quarto, ele se deparou com os acusados levando a cabo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

rapina da outra parte dos pertences acima mencionados, dando azo à fuga dos dois, levando dois secadores, um óculos de sol, dois frascos de perfumes e várias bijuterias. Diante destes fatos, a policia militar foi acionada e, a partir da descrição física dos indiciados fornecidas por Odacyr, logrou detê-los na Rua Conselheiro João Alfredo, defronte ao número 172, Vila Pureza. Efetuada busca pessoal, os milicianos encontraram, no interior da bolsa que Rafael trazia consigo, dois secadores, um óculos de sol, dois frascos de perfumes e várias bijuterias, objetos estes reconhecidos pelo ofendido como seus. No mais, quando já se encontravam na delegacia de polícia, Rafael, ameaçou matar Odacyr, caso ele registrasse boletim de ocorrência referente a estes fatos. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag.169/170). Recebida a denúncia (pag.184), os réus foram citados (pag.236 e 238) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (pag.256/257). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus pelo segundo furto entendendo insuficientes as provas com relação ao primeiro furto, além de insistir na condenação de Rafael pela ameaça. A Defesa insistiu na absolvição dos réus pelo primeiro furto, pugnou pela absolvição de Alex em relação ao segundo furto por insuficiência de provas, requerendo, em favor de Rafael, a aplicação da pena mínima quanto ao furto confessado e a absolvição pela ameaça. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa aos réus a prática de dois furtos, ocorridos na mesma noite e no mesmo local. Na primeira ocorrência a vítima, ao chegar em casa por volta de 23 horas, encontrou a porta arrombada e deu pela falta de alguns objetos, entre eles um notebook e dois celulares. Diante do horário colocou um tampão na porta e foi dormir e ao amanhecer, por volta de 6 horas, ouviu barulho e deparou com os réus dentro da casa, passando a gritar com os mesmos, chegando a vê-los também no momento da saída. Como já tinha noticiado a ocorrência à polícia militar, policiais foram ao local e em seguida foram atrás dos ladrões, localizando os réus e com eles alguns objetos que tinham sido subtraídos no segundo furto. De fato, as provas são insuficientes para reconhecer a autoria dos réus quanto ao primeiro furto descrito na denúncia, ocorrido na mesma noite e horas antes do segundo, quando houve o arrombamento da porta. Existem apenas suspeitas de que os réus foram os autores deste crime, o que é insuficiente para condena-los. Resta a acusação quanto ao furto acontecido no final da noite e início da manhã, quando a vítima estava no imóvel e acordou com o barulho provocado pela entrada dos réus. A vítima foi firma e categórica em apontar que foram os réus que nessa segunda oportunidade entraram no seu imóvel e de lá saíram em seguida. Foi o que a vítima noticiou aos policiais que foram atender a ocorrência e que localizaram os réus na posse de alguns pertences da vítima, levados justamente na vez em que esta estava na casa. Quanto a este fato o réu Rafael confessa que o cometeu, alegando ter agido sozinho e que o encontro dele com o acusado Alex se deu quando ele já encaminhava para um ponto de venda de droga a fim de trocar os bens subtraídos por entorpecentes. É o que alega Alex, negando sua participação no furto, insistindo no fato de ter se encontrado com Rafael em uma praça, quando ele já estava na posse dos bens da vítima. Essa negativa não pode ser acolhida, diante das provas que estão nos autos. A vítima afirmou que surpreendeu os réus dentro da sua casa e que também os viu no momento em que os mesmos deixaram o local. Entre a palavra da vítima e a dos réus, sem outro elemento de prova que possa validar o álibi ofertado por Alex, fico com a informação da vítima, que está aliada ao fato de que os réus foram encontrados juntos momentos após a prática do furto e com os bens subtraídos. É muito comum um acusado procurar afastar o outro de participação do outro no delito, tanto para beneficiar o parceiro, especialmente quando este tem uma situação jurídica mais complicada, como também para afastar de si a qualificadora do concurso de agentes. A situação que surge nos autos indica que ambos agiram em conjunto e não é possível inocentar Alex. Com este resultado, fica mantida a qualificadora do concurso de agentes, devendo ser afastada a do rompimento de obstáculo, situação que ocorreu na prática do primeiro



delito e da qual os réus estão sendo inocentados. Resta a acusação de ameaça que foi imputada ao réu Rafael. Este confirma que efetivamente ameaçou a vítima. A alegação que agiu por estar alcoolizado e sob efeito de droga não o beneficia, ainda mais que admitiu que assim agiu após verificar que não foi aceito o seu argumento de que teria obtido os objetos em troca de ato sexual com a vítima, usando a situação desta ser homossexual. O certo é que este acusado usou de expressões intimidativas e que causaram à vítima fundado temor, porquanto recebeu ameaça de morte, ou seja, promessa de mal injusto e grave. Também por este crime Rafael deve ser responsabilizado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, absolver os réus do furto descrito em primeiro lugar na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Em segundo lugar passo a fixar as penas aos réus pelos crimes reconhecidos. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que os réus não têm bons antecedentes, registrando condenações por furto, revelando ainda personalidade voltada à prática de delitos contra o patrimônio, além de conduta social comprometida por fazerem uso de droga, demonstrando com novo envolvimento em crime que de nada serviram as punicões já recebidas, estabeleço a pena-base em um sexto acima do mínimo, ou seja, em dois anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, sendo ambos reincidentes (fls. 191 – Rafael e 186 – Alex), condenações que não foram consideradas na primeira fase, imponho para Alex o acréscimo de quatro meses de reclusão e um dia-multa, no valor mínimo, o que resulta em três anos de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Para Rafael, que tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, e considerando que a agravante é preponderante, acrescento quatro meses pela agravante e reduzo este acréscimo em três meses pela atenuante, resultando em dois anos e nove meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Quanto ao crime de ameaça, usando os mesmos critérios, estabeleço a pena-base em um mês e quinze dias de detenção, que torno definitiva, fazendo aqui a compensação da agravante pela atenuante. CONDENO, pois, RAFAEL LAROZA GOMES à pena de dois (2) anos e nove (9) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal e à pena de um (1) mês e quinze (15) dias de detenção, por ter infringido o artigo 147 do Código Penal. Fica o réu ALEX FERNANDO CARDOSO condenado à pena de três (3) anos de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Por serem reincidentes iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado, único possível diante da reiterada reincidência. Em relação ao crime de ameaça, que é de detenção, fica estabelecido o regime semiaberto. Mantenho a prisão decretada, porque continuam presentes os motivos que levaram ao seu decreto, especialmente agora que estão condenados, porque se aguardaram presos o julgamento, com maior razão assim devem continuar. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P
DEFENSORA:	
RÉU:	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP